**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.053 - RJ (2019/0100466-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| RECORRENTE | : | PAULO VITOR GABRIEL DOS REIS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DAYANE APARECIDA DO PRADO VIEIRA - RJ221782 |
| | | JESSICA DOS SANTOS - RJ219944 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por PAULO VITOR GABRIEL DOS REIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (relator Desembargador MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, no âmbito da "Operação Síderos", pela suposta prática, em conjunto com mais 28 corréus, dos delitos previstos no art. 35, c/c art. 40, III, IV e VI, e no art. 33, c/c o art. 40, III, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 46/47):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DO ART.*
>
> *40, INCISOS III, IV E VI, DA LEI 11.343/06 – PRISÃO CAUTELAR – GRAVIDADE DO FATO EM CONCRETO – NECESSIDADE DA PRISÃO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – DENÚNCIA – INÉPCIA – JUSTA CAUSA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA O habeas corpus não é a via própria para o exame e valoração da prova, bastando a presença de justa causa para a deflagração da ação penal respectiva que somente deve ser trancada em casos especiais, quando a inocência do acusado se mostrar inconteste, quando evidentemente presente uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou, ainda, quando presente causa de extinção da punibilidade, todas essas condições ausentes na hipótese concreta.*
>
> *Descrevendo a denúncia o comportamento imputado ao paciente e demais acusados, não há que se falar, a princípio, em inépcia daquela inicial, sem esquecer que tal questão deve ser inicialmente suscitada perante o juiz apontado como coator quando da resposta à acusação, parecendo que o impetrante procura neste writ pular uma etapa do normal processamento do feito, com violação ao princípio do juiz natural que é o competente para previamente examinar o*

*pedido formulado diretamente no Tribunal.*

*Não se discute que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente deve ser mantida ou decretada quando se manifestar extremamente necessária, ou seja, quando presentes de forma manifesta os requisitos elencados no artigo 312 do CPP. Tratando-se de imputação de associação para o tráfico de entorpecentes, duas questões devem ser analisadas: a) aquela relacionada à vedação da liberdade nos termos do artigo 44 da Lei 11343/06; b) mitigado o rigor daquela norma, se a gravidade em concreto do fato autoriza a mantença da prisão. Na verdade, aquela vedação deve ser lida como uma orientação do legislador, não tendo valor absoluto, eis que não mais se controverte que a prisão anterior à sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, não bastando à simples referência à natureza do crime imputado. Nesta linha, o decreto prisional deve estar escorado em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo e sta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato. Todavia, quando a narrativa concreta do evento indicia a periculosidade dos agentes, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade em concreto do fato, sendo esta a hipótese presente, decorrendo a denúncia de uma longa investigação policial que desbaratou importante organização criminosa que atua no tráfico de entorpecentes na cidade de Volta Redonda e outras vizinhas, havendo indícios suficientes do envolvimento do paciente naquela nefanda associação.*

*Doutrina e Jurisprudência.*

No Superior Tribunal de Justiça, alega a defesa ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação preventiva, ressaltando as características pessoais favoráveis do recorrente.

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do requerente, com ou sem aplicação de cautelares alternativas.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, tendo em vista que foi destacado pelas instâncias ordinárias, como fundamento para a segregação, a

participação do recorrente em organização criminosa sofisticada e aparelhada (e-STJ fls. 59/60).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se ao Tribunal *aquo* e ao Juízo de primeiro grau informações atualizadas sobre o feito objeto do presente recurso, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada acerca de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema desta irresignação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator